



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP (INTERESSADO)	SISSI LIMA POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	

PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130991235	11/11/2024 11:16	Edital	Edital



ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

EDITAL

0806234-41.2024.8.14.0039

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento às formalidades do ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, o **GRUPO PORTAL AGRO** composto pelas seguintes empresas e produtores rurais (1) **PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“**PORTAL AGRO**”) CNPJ nº. 10.197.621/0001-60, (2) **PORTAL FAZENDAS LTDA** (“**PORTAL FAZENDAS**”) CNPJ nº. 46.509.104/0001-27; (3) **ELM AGRÍCOLA LTDA** (“**ELM HOLDING**”), CNPJ nº. 43.611.460/0001-69; (4) **JARL AGROPASTORIL LTDA** (“**JARL HOLDING**”) CNPJ nº. 43.132.449/0001-16; (5) **GILBERTO MARASCHIN** (“**GILBERTO**”), CPF nº. 930.711.169-34, CNPJ nº. 57.011.043/0001-90; (6) **LEILA PIACENTINI MARASCHIN** (“**LEILA**”), CPF nº. 024.848.409-50, CNPJ nº. 57.011.042/0001-45; (7) **GILSON MARASCHIN** (“**GILSON**”), CPF nº. 005.890.759-93, CNPJ nº. 57.015.363/0001-18; (8) **CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN** (“**CARMEM**”), CPF nº. 060.564.089-06, CNPJ nº. 57.008.909/0001-03; (9) **ELM AGROPECUARIA LTDA**, CNPJ sob o nº 41.200.704/0001-95; (10) **JARL AGROPECUARIA LTDA**, CNPJ sob o nº 41.265.973/0001-30; (11) **IRDB HOLDING AGRO LTDA**, CNPJ sob o nº. 41.709.229/0001-87, (12) **RAFAEL BOGO** (“**RAFAEL**”), CPF nº. 034.619.219-63, CNPJ nº. 57.016.683/0001-92; e (13) **VALDIR RIGO** (“**VALDIR**”), CPF nº. 021.014.299-50, CNPJ nº. 57.112.368/0001-69 ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, no dia 20/10/2024 (id. 129514471) foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido, nos seguintes termos: “Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelo Grupo Portal Agro, com fundamento na Lei 11.101/05. Em suas alegações, foram feitas considerações acerca da formação do grupo econômico de fato (Grupo Portal Agro), desde seu surgimento, em 2008, resultante dos esforços dos produtores rurais



Gilberto, Leila, Gilson e Carmem, passando por sua expansão, com a aquisição de fazendas para o cultivo de grãos e a abertura de filiais em outras cidades, até sua consolidação no mercado paraense. Apontam-se como causas da atual situação patrimonial do grupo a crise no agronegócio brasileiro nos últimos dois anos, caracterizada pela alta dos preços dos insumos e pela subsequente queda dos preços das commodities, resultando em prejuízos às empresas e seus sócios. Informa-se que, em 2022, com a alta no preço dos insumos, e a fim de possibilitar a captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, o grupo teria cedido seus recebíveis em favor da OPEA Securitizadora S.A., que emitiu Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) perante o mercado financeiro, permitindo que a empresa financiasse o plantio da safra 22/23 de aproximadamente 250 produtores rurais da região. Alega-se que o grupo teria sido surpreendido pela queda dos preços das commodities na referida safra 22/23, em razão do grande abastecimento dos estoques internacionais de grãos, resultando em custos altos e péssima rentabilidade. Informa-se que esse cenário teria ocasionado alta inadimplência entre os produtores rurais clientes do Grupo, e que apenas parte de seus clientes promoveram a renegociação de suas dívidas.

Relata-se que o grupo se viu obrigado a contrair financiamentos junto a instituições financeiras, especialmente em 2022 e 2023, a fim de maximizar sua produtividade e cobrir os prejuízos da safra 22/23. Aduz-se que, a fim de superar a crise já instalada no grupo, este teria emitido recebíveis em favor da empresa Ceres Securitizadora S.A., que emitiu CRAs no mercado financeiro, depositando todas as suas esperanças na safra de 23/24, mas, mais uma vez, restaram frustrados por uma série de fatores que prejudicaram não somente sua lucratividade, como a de todo o mercado brasileiro. Afirma-se que, durante a colheita da safra 23/24, houve períodos de chuva em quantidade maior que em outras safras, o que também resultou em prejuízos ao grupo, uma vez que lavouras prontas para colheita não puderam ser colhidas devido às intempéries. Alega-se que, além das perdas nas lavouras, houve prejuízos no processo de secagem devido às filas, perda de peso nos silos e desvalorização dos grãos por não atenderem aos critérios mínimos de qualidade para exportação. Isso teria sido agravado pela queda contínua no preço da soja, resultando em um efeito cascata, em que o plantio caro e a colheita muito mais barata do que o esperado se repetiram. Explica-se que o grupo estaria completamente descapitalizado, com as dívidas aumentando de forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito junto a instituições financeiras, somada ao aumento das taxas de juros no país. Diante desse estado de coisas, ingressou com o pedido de recuperação judicial, atendendo aos requisitos exigidos para seu processamento. (...)

É o que importa relatar. Decido.

I. Recebo e **DEFIRO** o aditamento à petição inicial constante no ID nº 129163271, uma vez que a ação ainda se encontra em fase inicial, o pedido foi realizado antes do deferimento da recuperação judicial e foram preenchidos os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Ademais, não se trata de caso de improcedência liminar do pedido, conforme o art. 332 do CPC/2015, nem há qualquer óbice previsto no art. 329, inciso I, do CPC/2015.

II. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 Juízo competente para processamento da Recuperação Judicial.

O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ: (...)

Em seu parecer, o Ministério Público apontou o Município de Paragominas/PA como o competente para processamento da recuperação judicial (Num. 128147787): (...)

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (id Num. 125436159 ao id Num. 125437288), as



sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades eminentemente no Município de Paragominas/PA, local em que está localizada a matriz do GRUPO PORTAL AGRO, apesar da existência de atividade de agronegócio nos municípios de Tailândia/PA e Dom Eliseu/PA. O Município de Paragominas/PA é o local em que está concentrada o maior volume de negócios e centro de governança das Recuperandas, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram o Grupo. Esclarecida a competência da Comarca de Paragominas/PA para processamento da recuperação judicial, é preciso estabelecer a competência deste juízo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 019/2006-GP, em consideração à Comarca de Paragominas/PA, fixou a competência das Unidades Judiciárias da maneira a seguir disposta: (...)

Diante disso, constata-se que a Comarca de Paragominas é o foro competente para o ajuizamento da presente recuperação judicial, sendo que este juízo detém competência territorial absoluta para seu processamento.

2. Requisitos formais para deferimento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da nº 11.101/2005).

Nesta fase processual, a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial. O art. 48 da LRJ dispõe que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que: (...) Constata-se dos autos que as Requerentes atenderam ao comando acima assinalado, pois apresentaram as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça, conforme id Num. 125431171 ao id Num. 125438759 - Pág. 1, além das contidas no id Num. 129164890 - Pág. 1 ao id Num. 129164893 - Pág. 1, em relação ao aditamento realizado. Destaque-se que as Requerentes também cumpriram com o disposto no art. 48, § 3º, LRF, conforme id Num. 125438760 - Pág. 1. Da mesma forma, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos: (...) No caso vertente, no que tange ao art. 51 da LRJ, (inciso I) a exposição das causas da crise

foi devidamente exposta na petição inicial e pedido de emenda; (inciso II), outrossim constam as demonstrações contábeis a partir do id Num. 125438760 - Pág. 1, consta também no id Num. 125438889 - Pág. 1 ao id Num. 125439105 - Pág. 4, e no id Num. 129164894 - Pág. 1 ao id Num. 129164910 - Pág. 13 (aditamento) ; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está contida no id Num. 125439106 - Pág. 1 ao id Num. 125439111 - Pág. 2, e no id Num. 129164911 - Pág. 1 ao id Num. 129164914 - Pág. 1 (aditamento); (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no id Num. 125439112 - Pág. 1 ao id Num. 125439120 - Pág. 2, e no id Num. 129164916 - Pág. 1 ao id Num. 129164918 -

Pág. 1 (aditamento); (V) colacionou-se os documentos de regularidade junto à junta comercial e demais atos constitutivos, conforme id Num. 125436158 - Pág. 1 ao id Num. 125437288 - Pág. 1, e no id Num. 129163282 - Pág. 1 ao id Num. 129164888 - Pág. 3 (aditamento);(inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no id Num. 125439122 - Pág. 1 e no id Num. 129164927 - Pág. 1 (aditamento); (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no id Num. 125439123 ao id Num. 125440407 - Pág. 1, e no id Num. 129164929 - Pág. 1 ao id Num. 129165104 - Pág. 3 (aditamento) ; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos estão no id Num. 125440408 - Pág. 1 ao id Num. 125440538 - Pág. 1, e no id Num. 129164889



- Pág. 1, e no id Num. 129165105 - Pág. 1 ao id Num. 129165107 - Pág. 1 (aditamento); (inc. IX) a relação de ações judiciais constam

no id Num. 125440539 - Pág. 1 ao id Num. 125440571 - Pág. 2, e no id Num. 129165109 - Pág. 1 ao id Num. 129165113 - Pág. 1 (aditamento); (inc. X) o passivo fiscal está inserido no id Num. 125440572 - Pág. 1 ao id Num. 125440670 - Pág. 1, e no id Num. 129165114 - Pág. 1 ao id Num. 129165121 - Pág. 2; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está listada no id Num. 125440671 - Pág. 1 ao id Num. 125440677 - Pág. 2, e no id Num. 129165122 - Pág. 1 ao id Num. 129165123 - Pág. 1 (aditamento), constando ainda em relação aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF, conforme id Num. 125440678 - Pág. 1 ao id Num. 125441021 - Pág. 12.

Em relação ao parecer do Ministério Público, apontando suposta incompletude dos documentos acima referidos, assiste razão aos Devedores no id Num. 129165125. De fato, a relação de empregados da empresa PORTAL AGRO encontra-se anexa aos presentes autos no “Doc. 08.1”, id 125439113, e foram apresentadas declarações que indicam a ausência de empregados pela Sra. Carmem, registrados em seu CPF, conforme id Num. 129165126 - pág. 1. Também consta dos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes JARL AGROPASTORIL LTDA, encontrando-se anexa aos presentes autos no “Doc. 14.4”, conforme ID 125440675, complementadas pelas declarações de ausência de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes ELM AGROPECUÁRIA LTDA, JARL AGROPECUÁRIA LTDA e IRDB HOLDING AGRO LTDA, por se tratarem de holdings. Além disso, considerando que a natureza do pedido das Requerentes engloba o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, é possível a apresentação de relação unificada de credores, em razão da confusão entre os passivos das

Recuperandas, não se justificando a repetição desses mesmos credores em listas individualizadas de cada devedor. Da mesma forma, oportuna manifestação aos maiores credores, as empresas CERES SECURITIZADORA S.A e OPEA SECURITIZADORA S.A, estes informaram que seus créditos teriam sido equivocadamente incluídos como crédito quirografário, e que exerceriam em momento oportuno a impugnação. Ademais, a credora CERES SECURITIZADORA S.A, em sua manifestação (id 129163862), não apresentou oposição à competência do juízo para processamento da recuperação judicial, apenas ressaltando o foro de eleição em relação às obrigações assumidas, informou que não possui comentários a tecer neste momento acerca da regularidade dos documentos juntados e que não tem notícia de qualquer fato que desqualifique as Recuperandas. Por sua vez, a credora OPEA SECURITIZADORA S.A (id 129509922) apenas apontou supostos indícios de que a crise informada pelas Requerentes não corresponderia aos documentos por elas carreados aos autos, mas que apresentaria sua manifestação após Laudo de Constatação Prévia – acerca da legitimidade ativa dos Requerentes e da regularidade da documentação necessária ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Entretanto, conforme já dito alhures, a análise dos requisitos deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art.

51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, de modo que eventual. Eventual incongruência entre a crise efetivamente existente, com o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial, é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Aliás, não sendo o caso de crédito a ser submetido à recuperação judicial, conforme informado pela referida credora, será decidido no momento oportuno, com a fase de análise das impugnações de créditos. Por fim, a manifestação apresentada pelo Ministério Público (id Num. 128147787) no que

diz respeito à competência deste juízo, à regularidade formal dos documentos apresentados, cuja suposta incompletude já foi esclarecida pelas Requerentes no id Num. 129165125, e a legitimidade das Requerentes, e os demais elementos constantes nos autos, que evidenciam a regularidade da ação, já autorizam o deferimento do pedido, sem a necessidade de se aguardar a manifestação dos demais credores, das Fazendas Públicas (estas, apesar de intimadas, permaneceram inertes) ou de nomeação de perito. O processo de recuperação judicial se configura como uma reestruturação não apenas da empresa recuperanda, mas



também no seio econômico que ela está inserida, o que demanda uma visão ampla para se alcançar outros vieses como a circulação econômica na sociedade local, as relações trabalhistas delas decorrentes e a quantidade de famílias alcançadas pela saúde financeira da empresa, envolve o fisco e a arrecadação tributária que afeta diretamente as políticas públicas a nível municipal, estadual e federal. Nessa perspectiva, o tratamento do presente processo referente aos autores deverá ser pautado em vigas que perpassarão todas as discussões jurídicas e fluxos processuais, com uma visão sistêmica em reconhecer que a crise da empresa afeta não apenas credores e devedores, mas toda uma rede de stakeholders, incluindo empregados, fornecedores, consumidores e a comunidade local. Entende-se a recuperação judicial como processo estrutural na medida em que visa solucionar problemas complexos, envolvendo múltiplas partes e interesses, através de uma abordagem sistêmica e de longo prazo. O processo não busca apenas resolver uma disputa específica, mas reestruturar e reformar a empresa e suas relações econômicas e sociais para prevenir problemas futuros, conforme doutrina de Own Fiss abaixo: (...)

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.

3. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial.

As Requerentes, em litisconsórcio ativo facultativo, postulam o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da LRJ. A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. (...) Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico. A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores. (...)

Conforme se extrai dos autos, há um entrelaçamento entre as sociedades e produtores rurais que pertencem ao mesmo grupo empresarial. A composição societária da empresa indica a referida interconexão entre as empresas (id Num. 125436160 - Pág. 1), já evidenciando a relação de controle e de dependência entre as referidas sociedades, com identidade entre seus sócios, e sua atuação conjunta. Outrossim, verificam-se nos autos que os bens que grande parte dos bens utilizados na atividade empresarial do grupo empresarial foram adquiridos em nome dos produtores rurais, conforme títulos juntados (id Num. 125440678 - Pág. 1 ao id Num. 125441021 - Pág. 12). Inclusive, parte do ativo do Grupo constam como de titularidade dos próprios produtores rurais, como fazendas, maquinários e outros instrumentos pertinentes à atividade do grupo (id Num. 125440676 - Pág. 1 e 2, Num. 125440677 - Pág. 1). Nos ids 129513441, 129513442, 129513443, 129513445, 129513445, 129513447 e 129513448 também fica evidente a existência de avais e garantias



cruzadas entre as Requerentes e em favor dos seus credores. Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, unicidade de gestão, compartilhamento de funcionários, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: (1) PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (“PORTAL AGRO”) pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 10.197.621/0001-60 e (2) PORTAL FAZENDAS LTDA (“PORTAL FAZENDAS”) pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 46.509.104/0001-27; (3) ELM AGRÍCOLA LTDA (“ELM HOLDING”), devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 43.611.460/0001-69, Rua Manacá da Serra, n.º 50, quadra 51, lote 01, Bairro Tião Mineiro, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68630-718; (4) JARL AGROPASTORIL LTDA (“JARL HOLDING”) devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 43.132.449/0001-16; (5) GILBERTO MARASCHIN (“GILBERTO”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 6283017 SESP-PR, CPF n.º 930.711.169-34, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.011.043/0001-90, e (6) LEILA PIACENTINI MARASCHIN (“LEILA”), brasileira, casada, produtora rural, RG n.º 7079829 PC-PA, CPF n.º 024.848.409-50, devidamente inscrita no CNPJ n.º 57.011.042/0001-45; (7) GILSON MARASCHIN (“GILSON”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 7029942 PC-PA, CPF n.º 005.890.759-93, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.015.363/0001-18 e (8) CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (“CARMEM”), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n.º 7471312 PC-PA, CPF n.º 060.564.089-06, devidamente inscrita no CNPJ n.º 57.008.909/0001-03; (9) ELM AGROPECUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.200.704/0001-95; (10) JARL AGROPECUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.265.973/0001-30; (11) IRDB HOLDING AGRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.709.229/0001-87, (12) RAFAEL BOGO (“RAFAEL”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 68504996 SESP PR, CPF n.º 034.619.219-63, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.016.683/0001-92; e (13) VALDIR RIGO (“VALDIR”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 6628467 SESP PR, CPF n.º 021.014.299-50, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.112.368/0001-69.

2. Nomeio como Administradora Judicial POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, CNPJ 07898963.0001-01, na pessoa do profissional responsável Dr. KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.545), com endereço na Rua Antônio Barreto nº130, Ed. Village Office, sala 309, Umarizal Belém-PA – CEP 66055-550. 2.1 Com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, na proposta apresentada nos autos e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 0,75% do valor do débito inicialmente apresentado, a ser pago em parcelas iguais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Ademais, considerando a emenda à inicial, intime-se o Administrador Judicial e as Requerentes para ajustarem o valor da referida remuneração consensualmente, em razão da inclusão de mais devedores, e aumento do passivo, inclusive no que diz respeito ao índice de correção monetária a ser adotado.

2.2 INTIME-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n.º 11.101/2005. 2.3 Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais



apresentaram “plano de ação”, discriminando a forma com que

serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores. 2.4 Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais

ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário; 2.5 Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizas devidamente fundamentadas para se atender a

maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e especialistas do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação. 2.6 Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas. 2.7 Considerando a necessidade de garantir a transparência e eficiência no processo de recuperação judicial, bem como assegurar o acesso à informação por parte dos credores,

DETERMINO: O administrador judicial deverá estabelecer e manter um canal aberto de comunicação com os credores, observando as seguintes diretrizes: a) criação de uma plataforma online dedicada para compartilhamento de informações relevantes sobre o andamento do processo de recuperação judicial; b) disponibilização de um canal de whatsapp específico e um email destinados ao

recebimento de dúvidas, sugestões e manifestações dos credores; c) realização de reuniões virtuais periódicas para prestar esclarecimentos e atualizações sobre o processo; O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano detalhado de implementação deste canal de comunicação, especificando as ferramentas e procedimentos a serem utilizados; A empresa recuperanda deverá fornecer ao administrador judicial todas as informações e recursos necessários para a efetiva implementação e manutenção deste canal de comunicação;

3. Determinações:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos

autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period.

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento



que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, relativos a créditos submetidos à recuperação judicial; c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, tão somente, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto.

d) Às devedoras:

d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto; d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da

suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005. e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas

peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e l) Intime-se as Requerentes para que ajustem o valor da dívida, considerando o aditamento realizado. m) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 n) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005). 3. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob



pena de convalidação em falência. 4. PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; 5. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; 5.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo. 5.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5.3 Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 6. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. 7. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). 8. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, utilizando o CEJUSC EMPRESARIAL deste Tribunal de Justiça, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, mediante consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum. Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. 9. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. 9.1. Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito). 0. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA**

PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas/PA, Data da Assinatura Eletrônica. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I – TRABALHISTA

ADAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO - R\$4.171,90 - ADAILTON JOSE DE JESUS JUNIOR - R\$9.762,05 - ADALTO INACIO DA SILVA - R\$2.925,87 - ADILSON MENDES ARAUJO - R\$2.440,27 - ADRIANA OLIVEIRA DAMASCENO - R\$1.355,13 - AFONSO SILVA DE OLIVEIRA - R\$4.394,81 - AGEMILSON PEREIRA ABREU- R\$4.403,45 - AILTON FERREIRA ALMEIDA - R\$10.318,26 - ALAILSON LIMA COSTA - R\$14.983,69 - ALAN DE SOUSA NASCIMENTO - R\$13.400,87 - ALAN LIMA DA SILVA - R\$7.586,76 - ALDELAN MONTEIRO DOS SANTOS - R\$3.599,01 - ALEX DHOSafa OLIVEIRA ALMEIDA - R\$4.558,08 - ALEXANDRE ALVES - R\$4.045,45 - ALICIA NOEMI DA SILVA CARDOSO - R\$500,58 - ALIF LOPES SOUSA - R\$6.024,77 - ALLIF PEREIRA DE JESUS - R\$16.014,70 - AMANDA KAROLINE SANTANA NASCIMENTO - R\$7.996,51 - ANA CAROLINE ARAUJO AMORIM - R\$9.356,89 - ANA CLARA DE OLIVEIRA NUNES - R\$3.018,22 - ANDERSON DA SILVA LOPES - R\$4.010,61 - ANDERSON RODRIGUES DE ARAUJO - R\$18.255,00 - ANDERSON URCINO SILVA VALENTE - R\$3.177,9 - ANDRE LUIZ SOUZA SOARES - R\$16.671,81 - ANDRE MATOS DA SILVA - R\$2.672,11 - ANDRE NARDE DE REZENDE - R\$9.679,50 - ANDRE OLIVEIRA DAMASCENO - R\$1.008,10 - ANDRE QUEIROZ SILVA - R\$23.007,03 - ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - R\$2.713,26 - ANDRE SOUZA DA SILVA - R\$14.477,14 - ANDREI LUZ DA SILVA - R\$2.238,33 - ANTONIO ALDECY DA CONCEICAO LIMA - R\$3.477,78 - ANTONIO FABIO SILVA DA SILVA - R\$11.513,75 - ANTONIO JOSE DA COSTA VASCONCELO R\$6.625,49 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA - R\$1.464,74 - ANTONIO MANOEL HENRIQUE DA SILVA - R\$2.795,02 - ANTONIO ROBSON SANTOS PEREIRA - R\$5.917,21 - ARTHUR MOTA DE LIMA - R\$2.484,60 - BARBARA SILVA SOARES - R\$2.341,20 - BEATRIZ ANDRADE ALVEZ - R\$2.785,88 - BOAVENTURA DE SOUZA LOPES - R\$1.692,24 - BREITNER MARTINS GOMES DA SILVA - R\$13.778,80 - BRUNA PEREIRA CARVALHO - R\$1.743,93 - BRUNO AMARILDO BARBOSA CORDEIRO - R\$14.162,32 - BRUNO SOUSA DE SOUSA - R\$2.573,13 - CAIO BEDRA BIN - R\$21.969,11 - CAIO ENRIQUE ACHTENBERG - R\$23.912,29 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - R\$2.440,27 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR - R\$3.018,22 - CARLOS GUSTAVO ARAUJO GOMES - R\$4.426,91 - CARLOS SEBASTIAO ALVES DA SILVA - R\$2.440,27 - CARLOS VIEIRA MONTEIRO - R\$6.094,27 - CELIO BORELLA JUNIOR - R\$8.991,05 - CELIO CAMARGO VIEIRA NETO - R\$4.412,52 - CEZAR ROBERTO NASCIMENTO - R\$12.716,19 - CHARLES SUDARIO DA ROCHA - R\$6.643,33 - CLAUDIO GEAN MACEDO SILVA - R\$2.672,09 - CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - R\$14.979,78 - DANIEL DA SILVA GUIMARAES - R\$2.850,10 - DANIEL DE OLIVEIRA ALVES - R\$14.158,05 - DANIEL DEPPER - R\$3.665,60 - DANIEL FEITOSA DE CARVALHO - R\$7.304,76 - DANIEL FREITAS MARTINS SILVA - R\$1.286,99 - DANIEL LUCAS MORAES MAGALHAES - R\$2.044,13 - DANIEL PEREIRA DA SILVA - R\$2.054,27 - DANIEL SOUSA ALMEIDA - R\$2.979,58 - DEIVISON FONSECA DA SILVA - R\$13.945,15 - DENNYS DOURADO VIANA - R\$2.477,87 - DEUZELITE BARBOSA AGUIAR JUNIOR - R\$2.573,13 - DEYVISON JOSE CRUZ COSTA - R\$2.459,98 - DHIOGO SERRA DE LIMA - R\$25.047,13 - DHULINE CONCEICAO DA COSTA - R\$8.817,92 - DIEGO ALEF VICENTE DA SILVA - R\$742,76 - DIOGENIS BARBOSA CARNEIRO - R\$15.512,34 - DONATO REIS DE LISBOA NETO - R\$7.739,50 - DOUGLIELSON DOS SANTOS GOMES - R\$7.238,30 - EDANIEL SILVA PIRES SILVA - R\$4.921,08 - EDIVAN LIMA MORAES - R\$18.213,31 - EDSON PAIXAO



DOS SANTOS - R\$2.684,53 - EDUARDO TELES GOULART - R\$16.479,50 - EDVANIO DIAS DE LUCENA - R\$2.030,97 - ELANE PIRES RIBEIRO - R\$6.860,63 - ELIESON FERNANDES DE LIMA - R\$2.795,02 - ELISANDRO INACIO DE SOUZA SILVA - R\$3.477,78 - ELITON SAVIO PEREIRA DE LIMA - R\$1.404,13 - ELLEINE DO SOCORRO RODRIGUES SOUZA - R\$12.321,38 - EMILY KETLEM CASTRO BORGES - R\$1.407,40 - ENOQUE MENDES DE AVIZ - R\$19.608,71 - ERENILTON DE OLIVEIRA - R\$8.813,87 - ERNANI ALFREDO SIEGLOCH - R\$16.826,95 - EVA ALEGRIA SOARES GUAQUETA - R\$2.477,86 - FABIELE SOUSA DA SILVA - R\$11.257,37 - FABIO MENDES SANTOS - R\$2.226,89 - FABRICIO SILVA DA SILVA - R\$2.516,84 - FELIPE SOUSA DA SILVA - R\$965,63 - FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO - R\$9.129,14 - FLAVIO NASCIMENTO DOS SANTOS - R\$1.639,18 - FRANCICLEY MORAES ASSUNCAO - R\$1.042,01 - FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO - R\$14.882,14 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS ARAUJO - R\$21.333,38 - FRANCISCO TIAGO PEREIRA DE SOUSA - R\$1.261,57 - FREDES MENDES SANTOS - R\$9.948,85 - GEAN PEREIRA ALVES - R\$13.282,39 - GEOVANNA DA SILVA RAMOS - R\$2.044,13 - GILLIARD VIEIRA DA SILVA - R\$2.587,98 - GILMARA TRINDADE PINHEIRO - R\$11.587,83 - GILSARA AUGUSTA DE MENEZES NONATO - R\$3.001,60 - GLECSOMAR ALVES DE ANDRADE - R\$7.045,97 - GLEYCIARA DE ARAUJO OLIVEIRA - R\$6.413,38 - GREICYELLE PEREIRA DA SILVA - R\$6.864,46 - GUILHERME MACHADO FERREIRA - R\$1.686,15 - GUSTAVO DA SILVA CARVALHO - R\$3.290,48 - GUSTAVO DE ANDRADE ARAUJO - R\$470,80 - GUSTAVO MENEZES DE SOUZA - R\$3.004,69 - HAILY AIDE MARTINS - R\$1.397,63 - HALLEF DE SOUSA SILVA - R\$2.179,89 - HEDERLAN GALUCIO DOS SANTOS - R\$5.464,76 - HERLLON DAVID DA COSTA TORRES - R\$19.500,45 - HIGOR CABRAL LOPES - R\$15.094,12 - IGOR NOVAIS DOS SANTOS - R\$1.283,49 - ILMO FARIAS BORGES - R\$11.118,80 - IRANILSON SILVA CARVALHO - R\$2.459,90 - ISADORA HOLANDA SOARES - R\$9.001,49 - IVAN SILVA DE ARAUJO - R\$742,76 - IVANA PINHEIRO TEIXEIRA DE FREITAS - R\$7.392,60 - IVANAINA PENICHE DUARTE OLIVEIRA - R\$1.407,43 - IVANELINE PENICHE DUARTE - R\$1.307,00 - JACKSON MATEUS DE SOUSA - R\$14.235,07 - JACYARA CASTRO CARVALHO - R\$7.907,79 - JAILSON DE SOUSA OLIVEIRA - R\$1.768,25 - JAILSON LIMA DOS SANTOS - R\$2.484,67 - JAMIL SOUZA OLIVEIRA - R\$6.046,01 - JANINE SOUZA DA SILVA - R\$8.429,96 - JAQUELLINY SANTOS MORAES - R\$2.044,13 - JARESTON DA SILVA OLIVEIRA - R\$4.531,40 - JEFERSON JANSEN DOS SANTOS - R\$8.202,22 - JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA - R\$3.869,55 - JERLIANE FERNANDES DE SOUZA - R\$7.632,80 - JESSIKA VITORIA SOUSA ALVES - R\$300,00 - JHENNYS SOUSA DOS SANTOS - R\$1.846,34 - JHERMISON LIMA DA SILVA - R\$3.001,62 - JHONATAN LEAL DE SOUZA - R\$6.553,40 - JHONATAN TRINDADE PADILH - R\$2.179,80 - JOAO ANTONIO GIASSON - R\$20.792,00 - JOAO LAMARTINE FERREIRA MENDES - R\$2.908,50 - JOAO PAULO COSTA SOUZA - R\$591,30 - JOAO PAULO KLOSTER - R\$3.834,22 - JOAO VITOR FERREIRA - R\$1.464,70 - JOCELIO LIMA DA CONCEICAO - R\$12.057,04 - JOERBESON SILVA PEREIRA - R\$2.268,67 - JOHN JAMESON CHAVES BARBOSA - R\$2.044,13 - JOILSON DE SOUSA REGO - R\$13.076,22 - JONAS OLIVEIRA DE FREITAS - R\$3.207,13 - JORGE LUIS MELO GONCALVES - R\$1.397,63 - JOSE FILHO DAMASCENO DA SILVA - R\$2.925,95 - JOSE MARIA OLIVEIRA LIMA - R\$3.021,32 - JOSE MARIA SOUSA DOS REIS - R\$9.220,44 - JOSE NETO COSTA - R\$31.580,38 - JOSE RIBAMAR FERREIRA DE LIMA - R\$2.440,2 - JOVANA MEDEIROS LEIT - R\$2.477,86 - JUCIANE BATISTA DE LIMA - R\$300,00 - JUCINALDO DE SOUZA FARIAS - R\$29.570,9 - JULIANA ARAUJO DE MOURA - R\$7.355,00 - JULIANA FERNANDES NEIV - R\$3.777,90 - JULIANA SILVA DE SOUZA - R\$14.668,80 - JULIO CEZAR PEREIRA CARVALHO - R\$17.216,40 - KAMILY DA SILVA SANTOS - R\$5.334,11 - KARLA MILENA RODRIGUES DE SOUZA - R\$8.905,30 - KATIANE SANTANA DOS SANTOS FARIAS - R\$12.162,82 - KATIANY ALVES BARROS - R\$7.392,60 - KEILISON FERREIRA DE ASSUNCAO - R\$1.791,68 - KHAYK WANDER SOUZA CARDOSO - R\$2.210,79 - LAIS DO NASCIMENTO MEDEIRO - R\$3.531,54 - LARISSA FREITAS PINTO - R\$2.029,04 - LEANDRO ALEXANDRE DIAS - R\$7.640,35 - LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA - R\$2.349,89 - LETICIA TAVARES DA SILVA - R\$7.275,47 - LORENA NAYARA PEREIRA OLIVEIRA - R\$3.631,76 - LUAN BRITO DE SENA - R\$1.088,26 - LUANA RIBEIRO ABREU - R\$10.454,10 - LUCAS MARQUES VIEIRA - R\$12.845,56 -



LUCIANO SANTOS SILVA - R\$9.166,72 - LUIZ FELIPE LUZ GALVAO - R\$3.001,61 -
MAKLEY GABRIEL DA PAIXAO LIMA - R\$470,80 - MANOEL ANTONIO ESCOCIO DE
SOUSA - R\$1.283,49 - MANOEL LOURIVAL PINTO DE ALMEIDA - R\$12.421,97 - MANOELA
DE SOUSA PAIVA - R\$1.294,71 - MARCIEL DE SOUZA SANTANA - R\$10.311,08 - MARCIEL
DOS SANTOS SOUSA - R\$2.593,95 - MARCILANDIO MARQUES LEAL - R\$6.704,39 -
MARCIO BARROS DA SILVA - R\$2.795,02 - MARCIO PASSOS RIBEIRO - R\$9.684,62 -
MARCONDES LOPES DA SILVA - R\$4.695,33 - MARCOS CAMPELO ROCHA - R\$2.585,10 -
MARCOS HEBEDE MAGALHAES PEREIRA - R\$24.781,96 - MARIA DE FATIMA COSTA DA
SILVA - R\$2.084,00 - MARIA EDUARDA BEZERRA FERREIRA - R\$3.018,22 - MARIA
EDUARDA DA SILVA NUNES - R\$1.397,63 - MARIA MIKAELA MORAES DA SILVA -
R\$12.614,66 - MARIA THAIS DE ARAUJO SOUZA - R\$2.593,94 - MARIA VALERIA DE SOUZA
ACACIO - R\$4.426,91 - MARTA CONCEICAO DO NASCIMENTO VASCONCELOS -
R\$3.142,23 - MATHEUS FERNANDO LINO BENEDITO - R\$4.509,07 - MAX DE JESUS
SANTANA GARCIA - R\$7.392,60 - MESSIAS ALEXANDRE DA COSTA - R\$2.474,17 -
MHONICA CHRISTYNNNA MATOS DE MELO - R\$5.617,55 - MICHELE SILVA DA CUNHA -
R\$4.826,71 - MICHELLE VICKY DINIZ DE OLIVEIRA - R\$7.136,73 - MIRIAN SANTANA
LIMA PEREIRA - R\$2.238,33 - NATHALIA MELO GIULIATTI - R\$3.026,67 - NAYARA DO
NASCIMENTO COSTA GOMES - R\$2.341,29 - NEIMAR PASSOS JORDAO - R\$2.795,02 -
NELSON FERNANDES DE LIMA - R\$2.795,02 - NIBSON CAETANO DA SILVA - R\$1.283,49 -
OSMAR GASPAR AMANCIO DE CARVALHO - R\$49.000,00 - PABLO DOS SANTOS SILVA -
R\$7.289,61 - PAULO CESAR DE LIMA SANTOS - R\$7.598,75 - PAULO ESDRAS FERREIRA
DOS SANTOS - R\$2.440,27 - PAULO JUNIOR DE ARAUJO BARBOSA - R\$2.554,59 - PAULO
ROBSON DA SILVA CUNHA - R\$6.025,82 - PAULO SOARES SILVA - R\$2.925,95 - PEDRO
HENRIQUE ALENCAR DE SOUZA - R\$2.573,13 - PEDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA -
R\$2.054,26 - RAFAEL FERREIRA SANTOS - R\$2.440,27 - RAFAELA DE OLIVEIRA
LEONARDO - R\$9.804,56 - RAILANE DOS SANTOS PEREIRA - R\$12.449,59 - RAIMUNDO
CAETANO SOARES - R\$2.440,27 - RAYANE DO NASCIMENTO LIMA - R\$2.044,13 -
RAYLTON DOUGLAS DO NASCIMENTO MATOS - R\$9.004,06 - RAYSSA MORAIS
OLIVEIRA - R\$1.784,54 - REGINALDO PEREIRA CONCEICAO - R\$1.283,49 - REYSIANE
DOS SANTOS NASCIMENTO - R\$7.381,76 - RIQUICHARDE BRASIL FREITAS - R\$3.716,19 -
ROBERTO MORAES DE SOUZA - R\$15.534,47 - ROBSON NEVES - R\$1.498,17 - RODRIGO
MENDES BARROS - R\$2.416,00 - ROGERIO ALVES DOS SANTOS - R\$9.324,40 - ROMARIO
MONTEIRO DE AVIZ - R\$5.858,35 - ROMULO DE SOUZA PINTO - R\$17.334,11 - RONELSON
SANTOS OLIVEIRA - R\$27.835,24 - ROQUE MARCIO DOS SANTOS BRITO - R\$2.349,89 -
ROSINALDO SANTOS DA SILVA - R\$3.477,78 - ROSIVANE NASCIMENTO BATISTA -
R\$1.692,24 - RUBENIXON ARAUJO FERREIRA - R\$11.947,50 - RUTH DA CONCEICAO
SOUSA LUZ - R\$3.453,52 - SAMARA ALINE MOTA FERREIRA - R\$2.971,02 - SAMUEL DO
ROSARIO SILVA - R\$1.931,27 - SANDRA MATOS DE SOUSA - R\$9.690,61 - SAULO
RODRIGUES GONCALVES - R\$10.631,66 - SAVIO MARQUES DA CRUZ - R\$11.232,53 -
SIDNEY DA PAIXAO SILVA - R\$2.365,37 - SILVANA COSTA DA SILVA - R\$3.556,43 -
SUZIANE OLIVEIRA DE MATOS - R\$6.747,53 - TAIANA NASCIMENTO CASTRO - R\$1.469,69
- TAINARA NASCIMENTO CASTRO - R\$9.216,72 - TARCISIO BRITO FARIAS - R\$2.268,67 -
TATIANA NOVAIS DE OLIVEIRA - R\$1.300,72 - TEMISTOCLES RODRIGUES DE SOUZA
NETO - R\$1.281,65 - THAIS ALVES DA SILVA - R\$17.876,89 - THALITA NUNES DE SOUSA
OLIVEIRA - R\$19.560,36 - THAYLAN DOS SANTOS MOREIRA - R\$174,70 - THIAGO DE
OLIVEIRA XAVIER - R\$5.117,10 - TONY JACKSON FREITAS LINS GOMES - R\$12.700,53 -
VALDECI DE JESUS FONTELES - R\$1.545,01 - VALERIA CRISTINI PIRES OLIVEIRA -
R\$4.152,52 - VERA LUCIA DOS SANTOS - R\$1.173,87 - VICTOR FELIPE VILHENA SILVA -
R\$3.930,67 - VINICIUS BEZERRA FARIAS - R\$859,66 - VITOR DE ALMEIDA MUCHAGATA -
R\$1.442,86 - VITOR HUGO KISTEMACHER - R\$21.083,98 - WALDRICH SILVA BARROS -
R\$1.259,74 - WALLAS FERREIRA - R\$9.957,84 WANDERSON SILVA CARVALHO - R\$8.008,26
- WEMERSON COSTA LIMA - R\$10.943,52 - WEMERSON FARIAS DE SOUSA - R\$5.054,77 -
WEVERTON DE SOUSA MESQUITA - R\$1.397,63 - WILLASON COELHO SILVA - R\$6.642,16
- WILLIAM APARECIDO CARDOSO TAVARES - R\$16.065,21 - YARA COSTA FACANHA -



R\$1.958,54 = TOTAL DA CLASSE I TRABALHISTA R\$1.879.428,73

CLASSE II – GARANTIA REAL

BANCO DA AMAZONIA S.A. - R\$26.488.884,63 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - R\$2.099.749,99 - BANCO DO BRASIL S.A. - R\$61.134.452,47 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL- R\$2.337.500,00 – TOTAL DA CLASSE II – GARANTIA REAL - R\$92.060.587,09 - VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA (EURO) - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - 277.236,32 €

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

A S T COMERCIO LTDA - R\$1.224,90 - A. T. ROSSI - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - R\$277,23 - A3AGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - R\$813.707,50 - ACTIO DIGITAL S.A. SCP - R\$6.650,08 - ADDIANTE S.A - R\$337.148,36 - ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA. - R\$800,00 - ADRIANO SANTOS MENEZES - R\$768,46 - AGBITECH CONTROLES BIOLOGICOS LTDA - R\$97.000,00 - AGENCIA ESTADO S.A - R\$4.550,92 - AGOSTINHO DE ANDRADE RODRIGUES FILHO - R\$26.946,00 - AGRIVALLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS SA - R\$2.603.444,00 - AGROMAX EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$898,89 - AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$5.490,31 - AGROSECURITY GESTAO DE AGRO-ATIVOS LTDA. - R\$2.145,85 - AGROTEC PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA - R\$8.063,57 - ALAERCIO LEONE NOGUEIRA - R\$1,50 - ALAN CARVALHO DOS SANTOS - R\$415.519,40 - ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - R\$7.164.214,12 - ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - R\$1.340.610,00 - ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. - R\$665.400,00 - ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA - R\$306.149,73 - ALEXANDRE CARLOS MONROE - R\$1,50 - ALEXANDRE LUIZ PAGLIARINI BECKER - R\$5.859,83 - ALEXSANDRO RAMALHO SILVA - R\$194,22 - ALIANCA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - R\$70,48 - ALLIANZ SEGUROS S/A - R\$4.406,48 - ALPHA AUTOMACAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA - R\$96.445,20 - ANDERSON FRIEDRICH - R\$204.700,63 - ANDRE CARVALHO DOS SANTOS - R\$418.108,21 - ANDRE PINTO DE MELO - R\$75.281,15 - ANTONIO BARROS - R\$65,99 - ARBAZA ALIMENTOS LTDA - R\$410.658,05 - ARCHIMEDES FERREIRA FILHO - R\$141.006,57 - ARIEL RUYLE NASCIMENTO DE LIMA - R\$4.800,00 - ARMANDO LUCREDI JUNIOR - R\$3,00 - ARMANDO TIKARA TSUCHIYANA - R\$18.171,20 - ARTHUR SOUZA DA CUNHA - R\$37.658,98 - ARTUR CEZAR FARDIN - R\$1,50 - ASSOCIACAO DO COMERCIO AGROPECUARIO DO PARA - ACAP - R\$2.823,99 - ASSOCIACAO DO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS DE MARABA E REGIAO - R\$1.882,64 - AVANTY DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS LTDA - R\$416,70 - BALANCAS TOCANTINS LTDA - R\$8.309,50 - BANCO BTG PACTUAL S.A. - R\$16.048.086,99 - BANCO BRADESCO S.A. - R\$71.559,79 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - R\$21.631,39 - BANCO DA AMAZONIA S.A. - R\$23.937.723,67 - BANCO DO BRASIL S.A. - R\$1.114.132,91 - BANCO DO BRASIL S.A. - R\$32.505.748,66 - BANCO DO BRASIL S.A. - R\$ - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. - R\$6.999.999,98 - BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. - R\$6.973.400,00 - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$15.391,94 - BANCO PAULISTA S.A. - R\$5.000.000,00 - BANCO PINE S.A. - R\$98.604,30 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. - R\$8.828.300,12 - BANCO SAFRA S.A. - R\$503.966,40 - BANCO SAFRA S.A. - R\$4.400.000,00 - BANCO SANTANDER S.A. - R\$2.000.000,00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$64,00 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$11.400,09 - BANCO SOFISA S.A. - R\$2.078.800,00 - BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - R\$253.597,86 - BIOFIX AGRI LTDA - R\$2.096,16 - BP INDUSTRIAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - R\$5.139,50 - BPSS BUSINESS PERFORMANCE SYSTEM SOLUTION LTDA. - R\$16.104,00 -



BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - R\$19.081,40 - BRADERCO SAUDE S.A. - R\$455.035,58 - BRASIL FERTILIZANTES LTDA - R\$120.000,00 - BRUNO HENRIQUE DE MENEZES - R\$178.731,31 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$68.006,21 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$66.290,21 - CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA - R\$1.454.946,32 - CANADA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL - R\$125.099,31 - CARLOS HENRIQUE DRECHSLER - R\$4.414,84 - CASA DO ADUBO S.A. - R\$10.800,00 - CASA DO ADUBO S.A. - R\$368.989,95 - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$9.262,86 - CASF CORRETORA DE SEGUROS LTDA - R\$42.069,85 - CASSIO HENRIQUE LAURINDO BARBOSA - R\$615,11 - CASSIO SOUSA DE OLIVEIRA - R\$104,58 - CCAB AGRO S.A. - R\$550.000,00 - CELSO BORGES SCHEFFER - R\$502,69 - CERES SECURITIZADORA S/A - R\$73.797.600,00 - CHIARETO & DINIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$49.000,00 - CIASEEDS AGRONEGOCIOS LTDA - R\$68.393,43 - CLARO S.A. - R\$43.990,63 - CLAUDEMIR LOCKS - R\$30.513,17 - CLEANE MENDES DO NASCIMENTO - R\$4.979,43 - CLEITON CRISTIANO BOURSCHIEDT - R\$43.479,41 - CLOVIS PEDRO GEHLEN - R\$19.961,02 - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS - R\$28.970,60 - CONELA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - R\$22.613,65 - CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$161,75 - CONTROL UNION WARRANTS LTDA. - R\$129.800,51 - COOL SEED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - R\$1.150.000,00 - CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. - R\$28.075,65 - CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. - R\$30.829,89 - CREVERSON JOSE SANCHES - R\$23.425,57 - CREVERSON MATIAS SANCHES - R\$325.980,84 - CURINGA PNEUMATICOS LTDA - R\$47.559,51 - DARCELIO CONRADI - R\$4,67 - DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A - R\$3.841,37 - DELCI FELISBERTO PARISE - R\$1.474.787,51 - DELCIO FERREIRA DE SÁ - R\$67.135,96 - DEOCLIDES ANTONIO SCHERPINSKI - R\$30.197,48 - DIEGO SILVA TARTARI - R\$7.153,38 - DINARIO PEREIRA SEPTIMIO - R\$26.071,75 - DIOGO DANIEL DONEDA - R\$320.874,97 - DISMAROL EQUIPAMENTOS E EPI LTDA - R\$16.132,75 - DMR SILAGENS LTDA - R\$115.745,00 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. - R\$154.199,01 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. - R\$234.297,39 - DUCIDALVA MARTINS PANTOJA - R\$4.840,00 - EDER BERNIERI TRANSPORTES LTDA - R\$18.164,03 - EDGAR CARVALHO DOS SANTOS - R\$177.006,49 - EDIMAR CEOLIN - R\$21.222,00 - EDINEIA TATIANE FORMEHL - R\$760,03 - EDSON ALBERTINI - R\$20.439,04 - EDSON EDUARDO FOLETTO - R\$69.995,57 - EGRIMAR MOREIRA FILHO - R\$5,57 - ELIO CONRADI JUNIOR - R\$1.483,83 - ELVIO BARBOSA DE AZEVEDO JUNIOR - R\$5.250,00 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$7.412,79 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$413.639,19 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$2.979,21 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$32.400,10 - EUZEBIO MARIA ALVES - R\$9.568,90 - EVERALDO KLEIN - R\$642.780,25 - EVERTON MARTINELLO - R\$7.575,49 - FABIO ROBERTO NIEDEMEIER - R\$59.209,34 - FABRICIO DUARTE BORGES - R\$29.610,07 - FARM TECH BRADERCO ASSET AGRO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - R\$1.339.315,92 - FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA - R\$27.330,97 - FERNANDO ANZOLIN - R\$36.189,03 - FERTILIZANTES TOCANTINS S.A - R\$669.378,09 - FERTIPAR FERTILIZANTES DO MARANHAO LTDA. - R\$14.528.104,20 - FERTZ FERTILIZANTES S/A - R\$1.387.952,10 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. - R\$2.948.813,58 - FOCUS INTELIGENCIA EM ENERGIA LTDA - R\$6.971,32 - FRANCO MITUHAR MATSUMURA - R\$1.732.318,16 - FRIBON TRANSPORTES LTDA - R\$20.229,60 - FUNDACAO GETULIO VARGAS - R\$9.086,18 - FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA - R\$42,95 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AGRO CITI-BAYER - R\$1.980.079,13 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP - R\$843.862,94 - G10 TRANSPORTES S.A. - R\$96.545,40 - G10 TRANSPORTES S.A. - R\$766,66 - GEES S/A - R\$10.957,24 - GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$1.150.328,00 - GERSON GONCALVES BARBOSA - R\$532.749,49 - GILBERTO MARASCHIN - R\$61.968,31 - GILMAR ANDRE PEREIRA - R\$155.278,26 - GILNEI FIORI -



R\$2.337,24 - GILSON MARASCHIN - R\$767.660,20 - GIRA, GESTAO INTEGRADA DE RECEBIVEIS DO AGRONEGOCIO S.A. - R\$300.744,45 - GP PNEUS LTDA - R\$5.444,99 - GP PNEUS LTDA - R\$19.081,35 - GREGUIANO GOES SILVA - R\$2.781,64 - GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$800.000,00 - GUILHERME BIESEK - R\$106,35 - HC PNEUS S/A - R\$57.611,24 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA - R\$198.000,00 - HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - R\$8.193,27 - IARA SANTOS SILVA - R\$22.016,73 - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - R\$9.956,00 - ICL AMERICA DO SUL S.A. - R\$26.483.341,27 - IMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - R\$4.176,73 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA - R\$127.528,06 - INSUMOS MILENIO TERRAMAGNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAS FIAGRO - DIREITOS CREDITORIOS - R\$4.173.621,33 - ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$246.833,92 - ITAU UNIBANCO S.A. (PF) - R\$25.850.000,00 - IVADIR ANTONIO DIERINGS - R\$1.729,66 - IVAN HERCULANO RAMOS JUNIOR - R\$1,50 - J M PNEUS E RENOVADORA LTDA - R\$15.419,00 - JAIR BUZZI - R\$1.681,63 - JANUARIO CERETTA - R\$216,33 - JEAN MARCOS SERAFINI - R\$2.053,19 - JOANILDO GIGANTE DE ARAÚJO - R\$22,13 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - R\$23.496,91 - JOÃO DO SOCORRO ALVES COUTINHO - R\$650,00 - JOAO MIGUEL GOMES - R\$19.472,62 - JOSE ADEILSON DE OLIVEIRA - R\$429.710,15 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - R\$632.332,80 - JOSE VITOR CONTRERAS - R\$80,84 - JOSILEIA TEIXEIRA VIEIRA - R\$731.463,97 - JULIANA DUARTE DE ASSIS - R\$31.458,78 - JUNIO JOSE GERALDO - R\$119.881,26 - JUNIOR CESAR BEVILAQUA - R\$24.009,28 - JUNIOR HENRIQUE COSER - R\$618.753,13 - KIKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - R\$14.301,96 - KWS SEMENTES LTDA - R\$12.050,00 - L & R PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA - R\$29.280,00 - LAERTE BAECHTOLD - R\$679.132,98 - LEONARDO MARQUES LEÃO AGUIAR - R\$845,09 - LETICIA CORDEIRO GALLETTI - R\$46.899,16 - LIDIOMAR DIAS DE ALMEIDA - R\$83.758,95 - LOCALIZA FLEET S.A. - R\$894.465,45 - LOCALIZA RENT A CAR SA - R\$19.007,82 - L-SETE COMERCIAL AGRICOLA LTDA - R\$235.500,00 - LUAPP CONFECCOES E ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - R\$3.054,90 - LUCAS EDUARDO FROES PEREIRA - R\$460.811,52 - LUCIANO ORBEN - R\$3.727,93 - LUIS FERNANDO BORTOLINI RODRIGUES - R\$1.936,12 - LUIZ CARLOS JOHANN - R\$1,50 - LUIZ DZIURZA - R\$1,50 - M A DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA - R\$635,00 - MALLORY DAVIS - R\$109.154,65 - MANOEL DA SILVEIRA BRUM NETO - R\$76.067,06 - MAQUISUL COMERCIAL LTDA - R\$1.781,79 - MARCELO VIEIRA MAGALHAES - R\$11.298,82 - MARCIA FARINON E OUTROS - R\$6.749,97 - MARCIO BOCKHORNY - R\$151.993,34 - MARCOS ANTONIO COLACO - R\$9.437,09 - MARCOS ANTONIO CORREA MARQUES - R\$10.000,00 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE SOUSA - R\$130.364,97 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA LIMA - R\$14.386,70 - MARIA DOS SANTOS DUTRA SOUZA - R\$232,86 - MARIA MIKAELLA MORAES DA SILVA - R\$17.126,42 - MARIA PIEDADE ASSIS - R\$166.127,08 - MARINA ASSIS SARMENTO - R\$3,00 - MARLI APARECIDA GOMES - R\$118.547,76 - MAURICIO ROSSO - R\$14.580,78 - MAYCON TOMAZETE FALASCA - R\$200.905,39 - MILTON WELZ JUNIOR - R\$10,98 - MINERAX - MINERACAO XAMBIOA LTDA - R\$3.169.889,44 - MINISTERIO DA ECONOMIA - R\$51.519,00 - MIZael SOARES BOERER - R\$59.128,51 - MMT COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - R\$1.055,75 - MMV COM. DE PNEUS E ADM - FL.02 (PARAGOMINAS) - R\$16.590,00 - MONSANTO DO BRASIL LTDA - R\$1.500.200,99 - MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - R\$3.985.774,50 - MULTIPLIX MULTISSETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - R\$1.248.695,66 - MUNICIPIO DE PARAGOMINAS - R\$4.449,71 - MUNICIPIO DE TAILANDIA - R\$3.893,22 - NALVA LUIZA GUSMAO - R\$103.167,46 - NOELI SCHERPINSKI - R\$8.510,47 - NORTEGRAOS COMERCIO E TRANSPORTE DE GRAOS LTDA - R\$1.374.057,28 - NORTENE PLASTICOS LTDA - R\$19.358,14 - NORTOX SA - R\$5.040.313,56 - NORTOX SA - R\$1.046.288,00 - O CORINGAO LTDA - R\$467,24 - ODAIR ANTONIO HAMMES - R\$22.122,97



- ODONTOPREV S.A. - R\$26.010,34 - OLEGARIO MARTINELLI - R\$5.243,49 - OPEA SECURITIZADORA S.A. - R\$53.295.596,26 - ORGANTEC TECNOLOGIA EM ORGANICOS LTDA - R\$345.000,00 - OSMAR GASPAR AMANCIO DE CARVALHO - R\$49.000,00 - PACTUS LOGISTICA INTEGRADA LTDA - R\$6.734,40 - PAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA - R\$5.112.000,00 - PARA PNEU FORTE LTDA - R\$140.794,20 - PARAGOMINAS PNEUS COMERCIO LTDA - R\$12.266,64 - PEROZIN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - R\$7.966,67 - PETERSON LEANDRO GRASSI - R\$892,27 - PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A - R\$59.986,52 - PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A. - R\$56.730,73 - PLANTMAX SEMENTES LTDA - R\$74.700,79 - PMZ DISTRIBUIDORA S.A - R\$9.088,00 - PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$9.891.655,84 - PORTAL AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$898.000,00 - PORTAL FAZENDAS LTDA - R\$5.938.000,00 - PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC - R\$34.994.239,65 - PORTAL SUL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - R\$127.918,04 - POSTO 89 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$3.410,90 - POTTENCIAL SEGURADORA S.A. - R\$2.444,10 - QUALYTEAM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. - R\$1.396,00 - RAFAEL BOGO - R\$230.667,74 - RAFAEL LOCKS FOLETTO - R\$13.773,17 - REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA - R\$9.951,19 - RENATO BROGLIO - R\$19.640,65 - RENATO CEZAR BONETTI - R\$5.974,93 - RENATO FRITSCHÉ - R\$889.457,05 - RICARDO CABRERA LOPEZ - R\$8.986,45 - RICARDO JOSÉ RIBEIRO - R\$24.873,01 - ROBERTO ALGABA POLO JUNIOR - R\$310,66 - ROBUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$4.089,15 - RODOVIVA TRANSPORTES LTDA - R\$214.117,28 - ROMILDO DE SOUZA - R\$1.633.859,40 - RONALDO PAVEI TRAMONTIN - R\$1,50 - ROSILAINE GUILHERME - R\$19,43 - RUBENS DENADAI FILHO - R\$140.575,61 - SAD CONSULTORIA LTDA. - R\$966,90 - SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A. - R\$100.214,06 - SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA - R\$27,00 - SARA SILVA E BARBARA RONI ADVOCACIA - R\$4.594,11 - SCANIA BANCO S.A. - R\$138.137,55 - SELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - R\$74.599,99 - SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - R\$1.560,00 - SILVIO DIEGO BRINA GANJA - R\$58.868,78 - SOFILTROS BLM COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$17.478,94 - STONEX BANCO DE CAMBIO S.A. - R\$1.879.647,78 - STONEX CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA. - R\$2.038,23 - STONEX MARKETS LLC - R\$ - SULPARA CAMINHOS E MAQUINAS LTDA - R\$73.079,53 - SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. - R\$63.000,00 - SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. - R\$1.760.289,98 - SUPERINSPECT LTDA - R\$1.623,02 - SYNGENTA SEEDS LTDA - R\$164.570,24 - TARCIZIO COSTA BURIN JUNIOR - R\$3.365.636,85 - TAYLOR JUNIOR POLETTI CHRISOSTOMO - R\$129,74 - TBC AGRO SERVICOS SOLUCOES EM GESTAO LTDA - R\$81.189,66 - TD SYNEX BRASIL LTDA - R\$2.443,00 - TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - R\$14.052,83 - TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - R\$4.441.422,00

TELEFONICA BRASIL S.A. - R\$105.824,00 - TELEFONICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. - R\$17.907,05 - TELMEX DO BRASIL S/A - R\$547,96 - TERRAMAGNA TRATAMENTO DE DADOS LTDA - R\$19.200,00 - THLALUANA LIMA DE AGUIAR - R\$3,00 - TOTVS S.A. - R\$235.083,73 - TRACBEL VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$27.831,21 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA - R\$45.000,00 - TREVYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - R\$550.586,21 - TZ BIOTEC LTDA - R\$135.625,00 - UERLES DE JESUS FLORENCIO - R\$76.541,94 - URA AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - R\$16.458.570,40 - V S ROLAMENTOS E PECAS LTDA - R\$1.500,75 - VAGNER LUIZ DA SILVA - R\$4,31 - VALCEMIR JOSE GUIDARINI - R\$4,13 - VALDECI LUIZ SEHN - R\$66.950,82 - VALDIR PAULINO DO NASCIMENTO - R\$182.310,35 - VALDIR RIGO - R\$5.537,70 - VALERIO ALVES DE FARIAS - R\$13.216,18 - VALMIR SPERANDIO - R\$26.636,94 - VALMOR GAZOLA - R\$383.963,12 - VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. - R\$459.522,28 - VANDERLEI PASOLD - R\$1.266.396,63 - VEGA MONITORAMENTO E ORIGINACAO AGROAMBIENTAL S.A - R\$1.329,02 - VENEZA



COM. DE PECAS, ACESSORIOS E CRONOTACOGRFO LTDA - R\$557,10 - VERDE FERTILIZANTES LTDA - R\$2.028.085,52 - VERT COMPANHIA SECURITIZADORA - R\$3.974.189,65 - VITTIA S.A. - R\$75.060,00 - W. N. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$148,00 - WAGNER DAGOSTIM BEHENCK - R\$2.355.645,85 - WEALTH SYSTEMS INFORMATICA LTDA - R\$7.012,56 - WILKER LEAO PEREIRA - R\$264,47 - WILSON DOS SANTOS DIAS - R\$188.909,41 - WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. - R\$31.753,46 - TOTAL DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO - R\$475.104.149,73 VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA (DOLAR) BANCO DO BRASIL S.A. - \$ 840,937,12 STONEX MARKETS LLC - \$ 300,000.00 VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA (DOLAR) - \$ 1.140,937.12

CLASSE IV – MICRO E PEQUENA EMPRESA

23.477.124 MARCO LEONY PAUXIS FRAZAO - R\$2.475,00 - 35.251.569 JOSUEL LOPES DE LIMA - R\$900,00 - 35.905.664 EUDO CAMPELO ROCHA - R\$1.472,50 - 51.621.410 FAGNER EMONICLEY DANTAS BALBINO - R\$5.141,00 - 55.707.878 ARIANE SOARES DE ALENCAR DE ALMEIDA - R\$1.364,30 - A G ELETRONICA LTDA - R\$1.107,69 - A P V MENDES CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - R\$51.383,00 - A. T. ROSSI - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - R\$200,00 - AGROFRUT POLPAS LTDA - R\$519,90 - ALO GAS LTDA - R\$135,00 - AMAZONTEL TELECOMUNICACOES LTDA - R\$850,00 - AUTO PECAS MICHELINI LTDA - R\$234,00 - BAILO CONSULTORIA LTDA - R\$50.000,00 - BALANCAS TOCANTINS LTDA - R\$28.768,00 - BINDGALVAO EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - R\$17.373,94 - BIOAGRO COMERCIO DE MADEIRA REFLORESTADA LTDA - R\$35.388,72 - BR TRUCK CAR LTDA - R\$148,98 - BRAROLL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$3.320,20 - BRASFER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - R\$72,00 - BRUNETTO CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA - R\$37.837,49 - C G DE AQUINO PEREIRA LTDA - R\$662,43 - C. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$6.520,00 - C. DOS SANTOS RIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA - R\$34,50 - CENTRAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - R\$2.825,00 - CLAUDIA A. DE JESUS DA SILVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS - R\$3.155,00 - CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$22,25 - CONSULT - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA - R\$4.000,00 - D4S SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - R\$1.366,66 - DATACOPER SOFTWARE LTDA - R\$2.620,09 - DINIZ E XAVIER LTDA - R\$15.148,71 - DOM ELISEU COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - R\$1.046,00 - DOM ELISEU COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - R\$270,00 - DUNAMIS SISTEMAS LTDA - R\$21.148,06 - E R MACEDO MENDES COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$13.420,00 - ELETRICA RN LTDA - R\$303,40 - ELITE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$40,00 - EXCELLENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA - R\$127.440,00 - EXTIMBRAS MATERIAL DE SEGURANCA LTDA - R\$800,00 - F ZAFFARI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - R\$34.013,12 - F.P. AZEVEDO - R\$1.770,00 - FERTEC CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. - R\$3.596,23 - FERTGOLD UBERABA FERTILIZANTES E ADJUVANTES LTDA - R\$15.750,00 - FRANS BEKEMBAUER FERREIRA PIRES SANTOS - R\$6.000,00 - FREIO - FORTE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - R\$4.170,00 - G L LOCACOES E SERVICOS LTDA - R\$2.939,70 - GENTE EM FOCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$3.750,00 - GIRELIO DA CUNHA RODRIGUES 52778401253 - R\$500,00 - GIZ & COR PAPELARIA LTDA - R\$121,84 - GPM TELECOMUNICACAO LTDA - R\$5.766,44 - H & R COMERCIO E SERVICOS DE CAPOTARIA LTDA - R\$893,20 - H S COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$511,00 - H.UCHOA MOREIRA-SERVICOS ELETRICOS LTDA - R\$36,00 - HELIO YAMAMOTO FUCK - CONSULTORIA E TREINAMENTOS - R\$18.000,00 - HORAS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - R\$460,55 - HOTEL ARAUJO LTDA - R\$295,00 - HOTEL SANTA FE LTDA - R\$209,00 - HPMC - PECAS E SERVICOS LTDA - R\$375,00 - INFO TECH LTDA - R\$1.804,54 - INVIOLEVEL



PARAGOMINAS COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES ELETRONICOS LTDA - R\$9.456,30
- IONALDO B DA ROCHA JUNIOR LTDA - R\$9.500,00 - ISMET INSTITUTO DE SAUDE E
MEDICINA DO TRABALHO LTDA - R\$220,00 - J & V AGRONEGOCIOS LTDA -
R\$3.585.328,00 - J A DA LUZ JUNIOR AGROPECUARIA LTDA - R\$95.985,00 - J MACHADO
PNEUS LTDA - R\$52.396,00 - JG DE FIGUEIREDO TRANSPORTADORA LTDA - R\$396,33 -
JORGE LUIZ BATISTA DE SALES TREINAMENTOS - R\$580,86 - JUAREZ M. DOS ANJOS
LTDA - R\$39.930,00 - JULIANO DE SOUZA CUNHA 04168834603 - R\$14.000,00 - L C POZZER
LTDA - R\$17,64 - L M S FELICIO COMERCIO E SERVICOS - R\$13.610,00 - L Z BARACHO
COMERCIO LTDA - R\$1.160,00 - LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
- R\$2.808,00 - LAVA JATO PARADA OBRIGATORIA LTDA - R\$11.250,00 - LM SOLUCOES E
SERVICOS LTDA - R\$48.305,00 - M A DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL
LTDA - R\$225,00 - M A PAULA HOTEL E ESCRITORIO ADMINISTRATIVO - R\$819,00 - M. I.
DE O. ALMEIDA - R\$13.000,00 - M. S. MANFREDI COMERCIO LTDA - R\$3.352,06 - MACIEL
S. MENDES LTDA - R\$1.994,24 - MONITEC COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE
SEGURANCA ELETRONICA LTDA - R\$1.606,00 - MS TRANSPORTE LTDA - R\$338,52 - NEW
AGRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$3.190,00 - NOGUEIRA SUPERMERCADO LTDA -
R\$175,05 - OESTE MANUTENCAO E REPARACAO DE AERONAVES LTDA - R\$54.143,44 -
OX INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$11.700,00 - PANIFICADORA
CORINGAO LTDA - R\$3.909,44 - PARA ROLAMENTOS E PECAS LTDA - R\$1.770,40 -
PARAGOMINAS PALACE HOTEL LTDA - R\$957,60 - PETROLUBRIFICANTES COMERCIO
DE PECAS LTDA - R\$3.049,81 - RDM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - R\$236.377,56 -
RIMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$265,00 - ROSSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE
IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA - R\$5.139,12 - RS AUTO PECAS LTDA
- R\$110,50 - SACI SOLUCOES, AMOSTRAGEM E COLETA DE INFORMACOES LTDA -
R\$1.768,43 - SACOLAO DA CARNE LTDA - R\$40,00 - SEVEN PRINT SERVICOS GRAFICOS
LTDA - R\$430,00 - SILOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$205.312,00 -
SOFILTROS BLM COMERCIO DE PECAS LTDA - R\$51.628,70 - SUPERLUB COMERCIO DE
PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA - R\$1.528,00 - SUPERMERCADO DOM ELISEU LTDA -
R\$3.476,58 - T. B. DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$1.377,50 - TAMADIL
AUTO PECAS LTDA - R\$91,08 - TAPALUSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - R\$22.000,00 -
TEIXEIRA E SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$2.500,00 - TRANS RIBEIRO
TRANSPORTE E TURISMO LTDA - R\$18.000,00 - TRANSMOLAS DISTRIBUIDORA DE
PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - R\$2.800,00 - US TRUCK PARTS LTDA - R\$2.875,50 - V S
ROLAMENTOS E PECAS LTDA - R\$2.007,00 - VENEZA COM. DE PECAS, ACESSORIOS E
CRONOTACOGRFO LTDA - R\$2.262,58 - VIA BRASIL NETWORK LTDA - R\$1.435,00 - WK
EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA - R\$4.690,40 - TOTAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
- R\$5.091.764,08.

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS

BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTOS S.A. - R\$4.682.263,60 - BANCO DA AMAZONIA
S.A. - R\$1.173.816,00 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - R\$27.975,00 - BANCO DO
BRASIL S.A. - R\$7.371.547,77 - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. - R\$15.391,94 -
BANCO PACCAR S.A. - R\$6.787.387,28 - BANCO RANDON S.A. - R\$487.801,96 - BANCO
RODOBENS S.A. - R\$225.641,00 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. - R\$467.892,00 - BANCO
VOLKSWAGEN S.A. - R\$1.037.802,99 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - R\$1.839.359,69 -
BASF SA - R\$22.069.603,67 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$960.000,00 - TOTAL DOS
NÃO SUJEITOS - R\$47.146.482,89 - VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA (EURO) BANCO
RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A - € 1,605,794.23 - TOTAL EM MOEDA
ESTRANGEIRA (EURO) - € 1,605,794.23

TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA (DOLAR) BANCO RABOBANK INTERNATIONAL



BRASIL S/A - \$ 2,944,982.21 - ITAU UNIBANCO S.A. - \$5,000,000.00 = TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA (DOLAR) - \$ 7,944,982.21

Advertências:

1) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). As habilitações e divergências administrativas deverão ser apresentadas, **preferencialmente**, através do site da Administradora Judicial, (<https://rjportalagro.com.br/>). Caso anseiem os credores, os documentos também poderão ser protocolizados, **mediante agendamento prévio**, no escritório da Administradora Judicial, no seguinte endereço: (Rua Antônio Barreto, nº 130, Sala 309, Belém/PA), e-mail's: (rjportalagro@potiguarelobato.adv.br) ou ainda via correios, desde que o referido documento seja postado até a data final do prazo estabelecido, sempre respeitando as exigências do artigo 9º, da Lei 11.101/2005.

2) Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, da lei 11.101/2005.

Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

